



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



Apelações Cíveis/Remessa Necessária n.º: 0806320-41.2023.8.19.0028

Apelante 1: Manuela Ferreira Cardoso Oliveira

Apelante 2: Município de Macaé

Apelados: Os mesmos

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação, com pedido de tutela recursal, interposto por Manuela Ferreira Cardoso Oliveira contra a sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança por ela movida contra o Município de Macaé, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (id. 113841630):

“Pelo exposto, em cognição exauriente, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO, para reconhecer a omissão legislativa e regulamentar, determinando a movimentação horizontal e vertical na carreira da parte autora para a classe e padrão a serem apuradas em fase de liquidação em conformidade com o tempo de serviço, com efeitos a partir do trânsito em julgado desta sentença. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de verbas atrasadas. Deixo de condenar o Município nas custas processuais, em razão da isenção legal concedida pelo artigo 7º da Lei Estadual n.º 1.135/1991. Condeno-o, contudo, na taxa judiciária, conforme entendimento consolidado pelo e. TJERJ, consubstanciado no verbete sumular n.º 145. Condeno o Município, ainda, em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, a ser ajustado à razão de 12 (doze) vezes o valor da diferença salarial apurada na fase de liquidação de sentença. Anote-se que esta sentença está sujeita a reexame necessário, ou duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil. Processados eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. TJERJ. Transitada em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.”





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**

Em suas razões recursais (id. 119608230), a autora requer a concessão de tutela recursal, a fim de que seja imediatamente implementada a sua progressão funcional a contar do contracheque seguinte à intimação do réu, dado o caráter alimentar da verba.

É o relatório.

Presentes os requisitos legais previstos no art. 311, II, do Código de Processo Civil, poderá o juiz conceder, total ou parcialmente, os efeitos da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, **desde que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.**

A meu sentir, a questão impugnada pela recorrente merece acolhida por caracterizar – ao menos nesse primeiro momento – o preenchimento dos pressupostos da medida.

Em seu apelo (id. 123170254), o Município de Macaé limita-se a afirmar que a ausência de disponibilidade financeira e orçamentária representa óbice à progressão funcional.

Ocorre que, conforme já asseverado na sentença, prevalece, sobre a matéria, o entendimento firmado no Tema nº 1.075 do STJ, confira-se:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Destarte, diante da defasagem — porquanto a última revisão data de 2021, conforme a inicial —, bem como do entendimento firmado pelo Tema nº 1.075 do STJ, de observância obrigatória, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência recursal** para determinar a imediata implantação da progressão funcional em favor da autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

